



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.000345/96-77
Recurso nº : 135.424
Matéria : IRPF - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : ARLEI OLIVIERI
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 24 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : 102-46.638

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – A teor do §1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988, constituem rendimento bruto os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

PRESUNÇÃO LEGAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARLEI OLIVIERI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.000345/96-77
Acórdão nº : 102-46.638

Recurso nº : 135.424
Recorrente : ARLEI OLIVIERI

RELATÓRIO

ARLEI OLIVIERI, inscrito no CPF sob o n.º 076.012.638-00, recorre a este Colegiado contra decisão proferida pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS (fls. 284/290), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração (fls. 221/231), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos exercícios de 1992 e 1993, anos-calendário de 1991 e 1992, respectivamente, exigindo crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos descrita na “*folha de continuação ao AUTO DE INFRAÇÃO*” (fl. 222) nos seguintes termos:

“1 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, decorrente da não comprovação de empréstimo que o contribuinte declarou haver contraído no ano-base de 1991, conforme Termo de Verificação e constatação Fiscal anexo.

2 – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

Omissão de rendimentos tendo em vista a realização de gastos não declarados, incompatíveis com os rendimentos declarados, caracterizando sinais exteriores de riqueza, os quais evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal anexo.”

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou peça impugnativa tempestiva (fls. 238/242), seguindo-se a decisão de primeiro grau, assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1992, 1993.*

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A falta de comprovação suficiente da origem dos recursos utilizados no período justifica a manutenção da tributação sobre os rendimentos omitidos comprovados por esses gastos.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.000345/96-77
Acórdão nº : 102-46.638

A falta de comprovação suficiente da origem dos recursos aplicados em pagamento de imóveis no período justifica a manutenção da tributação sobre os rendimentos omitidos assim comprovados.

CARNÊ-LEÃO.

Conforme entendimento traduzido na Instrução Normativa SRF nº 046, de 13/05/1997, no caso de imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal não pago, quando correspondente a rendimentos recebidos até 31/12/1996, serão estes computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, lançando-se o imposto suplementar daí resultante com acréscimo de multa de ofício e de juros de mora.

MULTA. REDUÇÃO.

É de se reduzir a multa nos termos da legislação posterior, mais benigna.

JUROS COM BASE NA TRD.

Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo juros moratórios à razão de 1% ao mês-calendário ou fração nesse período.

Lançamento Procedente em Parte”.

Cientificado dessa decisão em 25 de março de 2003 (AR. de fl. 293) no dia 23 seguinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, trazendo à colação, em síntese, os seguintes argumentos:

1. “Empréstimo de Cr\$12.000.000,00 em 1991 (20.098,48 UFIR): *Contraíra esse empréstimo junto à senhora sua mãe, cujos recursos teriam como origem economias que a mesma fizera ao longo de 20 anos, a qual “guardava seu dinheiro em casa pois não era alfabetizada, tinha 84 anos e pensava como antigamente”, tendo aceito esse empréstimo em face de dificuldades financeiras pelas quais passava, em 1991, porquanto tinha sido demitido do emprego, por motivos de saúde, e que fizera “um recibo provisório pois naquele domingo em sua casa não tinha máquina de escrever nem papel sulfite e etc. Fiz em folha de caderno, assinei, até porque tenho irmãos embora minha mãe nada pedisse”. Alega, ainda, que não foi feita transferência bancária ou através de cheque, pois sua mãe não mantinha conta em Banco, sendo que “guardava seu dinheiro em casa pois também não era uma quantia elevada.” Assevera que a assinatura constante do recibo (fls. 301) fora reconhecida em Cartório somente após transcorrer quase dois anos do falecimento da sua mãe, sendo esse o documento que solicita seja aceito como idôneo.*
2. APARTAMENTO 101 EDIFÍCIO PRIMUS: *Que em face da dificuldade pela qual passava, em 1991, um seu amigo se responsabilizara pelos pagamentos futuros relativos à compra desse imóvel, tendo sido anexada declaração do mesmo à Receita Federal quando da autuação, em 1996 (Anexo 6), juntando ao presente recurso nova declaração formalizada pelo referido amigo, confirmando o que declarara em 1996, bem como*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.000345/96-77
Acórdão nº : 102-46.638

declaração de duas testemunhas que à época teriam presenciado o ocorrido.

- 3. Que apresenta sua defesa em contraposição às "informações desencontradas da construtora".*

O recurso teve seguimento mediante o arrolamento de bens (fl. 297).

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.000345/96-77

Acórdão nº : 102-46.638

V O T O

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O órgão de julgamento *a quo* fez os devidos acertos no lançamento original, consoante se observa da leitura da ementa do aresto recorrido, pelo que entendo não mais comportar reparo algum nesta instância recursal de julgamento.

É consabido que a presunção legal *juris tantum* somente pode ser infirmada mediante a apresentação de documentos revestidos dos requisitos formais necessários à sua validação, providência que o recorrente não logrou fazê-lo. Portanto, no que se refere ao item 1 da autuação, relativo ao “*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO*”, permanece válida a consideração feita na p. 4 do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 287), no sentido de que “*A comprovação poderia ser feita com cheque, transferência bancária ou outra modalidade. Não sendo comprovado o empréstimo é de se manter o lançamento do Acréscimo Patrimonial a Descoberto.*”

No que pese o esforço expendido pelo recorrente com o objetivo de que fosse aceito o recibo (fl. 301) como adequado à comprovação do alegado empréstimo, sua precariedade impossibilita tal aceitação, porquanto, por si só, o mesmo não pode ser considerado como documento hábil para essa comprovação. No caso, deveria o tomador do empréstimo ter-se cercado dos cuidados requeridos à validação pretendida, mediante a interveniência de terceiros na operação, a qual poderia ter ocorrido, p. ex., através de uma transferência bancária ou pela via postal.

Quanto ao segundo item da autuação, entendo que melhor sorte não cabe ao recorrente. A questão diz respeito à aquisição do imóvel representado pelo apartamento nº 101, do Edifício Primus, sobre o qual consta na pág. 5 da decisão recorrida (fl. 288) que:

LM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10805.000345/96-77
Acórdão nº : 102-46.638

“Portanto, deve-se considerar como provado, documentalmente, que os pagamentos dos apartamentos 112 e 132 do Edifício Primus foram feitos pelo Sr. Baltazar e excluir da tributação. Embora o sr. Baltazar tenha declarado que pagou também as prestações do apartamento 101 do mesmo edifício, não vieram aos autos provas complementares que provem que de fato isto ocorreu, nem tampouco constou da declaração do contribuinte.”

O recorrente voltou a apresentar cópia da mesma declaração que fora acostada à impugnação (fl. 245), a qual está sendo confirmada por uma outra declaração prestada pelo sr. Baltazar José de Souza, em 07/04/2003 (fl. 304), apresentando, ainda, mais duas declarações testemunhando o que fora declarado pelo mencionado sr. Baltazar José de Souza.

Com a devida vênia, não considero que as novas declarações apresentadas possam suprir a necessidade da apresentação de provas complementares, conforme aduziu o órgão julgador de primeira instância no texto acima transcrito. Basta ver que, ao excluir os apartamentos nºs. 112 e 132 do lançamento original, o julgador *a quo* o fez com base nas “*escrituras respectivas de retorno dos apartamentos 112 e 132 ao seu antigo proprietário, Sr. Baltazar*” (pág. 5 do aresto – fl. 288 dos autos). Sem dúvida essas eram provas incontestas que não poderiam deixar de ser consideradas. O mesmo não se pode dizer em relação às novas declarações, reafirmando aquela já apresentada ou em forma de testemunho. Sendo assim, pelo mesmo fundamento utilizado na decisão recorrida, não vislumbro a possibilidade de a mesma vir a ser reformada, também neste ponto.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA